

## A SUPOSTA IGUALDADE PERANTE A LEI: AS DISSONÂNCIAS DO DISCURSO NA AUDIÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO

Dionéia Motta Monte-Serrat<sup>1</sup>

Leda Verdiani Tfouni<sup>2</sup>

**Resumo:** As teorias da Análise do Discurso (AD) (PÊCHEUX, 1988) e da psicanálise (LACAN [1949]1998), permitem que se faça uma distinção entre sujeito jurídico enquanto efeito de linguagem, e sujeito de direito, “aquele que é para a lei” (HAROCHE, 1992). Essa distinção nos leva a estudar sujeito e linguagem diante das relações de poder determinadas pela lei (no contexto de uma audiência do Poder Judiciário Estadual brasileiro em que o juiz de direito ouve os depoentes, faz recortes em suas falas e dita ao escrevente de sala o que ele entende que deva fazer parte do documento escrito), para observar a dimensão política do sujeito na cadeia discursiva a partir da proposta que difere os conceitos de discurso do Direito e de discurso jurídico. Trazemos para a análise fatos linguístico-enunciativos desprezados pelo sistema jurídico, coletados em audiência, que indiciam uma dissonância entre o discurso do Direito (língua transparente e sujeito mensurável e previsível) e o discurso jurídico (lugar do sentido opaco e do sujeito passível de falhas). Desse modo, ao contrário da apregoada igualdade perante a lei, poderemos detectar lugares onde é exatamente a desigualdade que se instala (TFOUNI, 2005). (CAPES 4394/10-0, FAPESP 09/54417-4; CNPq)

**Palavras-chave:** dissonância; discurso do Direito; discurso jurídico

**Abstract:** The study of the concept of subject according to the theories of Discourse Analysis (PÊCHEUX, 1988), of the Literacy (TFOUNI, 2005) and of the Lacanian psychoanalysis (LACAN, [1949]1998) led us to understand that juridical subject as a language effect is diverse from the subject of discourse of the Law, one that is “for the law” (HAROCHE, 1992). According to this reasoning, the subject, when observed in the relations of power specified by the Law (during an audience of the Brazilian Judiciary in which the judge listens to the deponents, cuts out their speeches and dictate to the clerk what he understands that must be a part of the written document), assumes a political dimension which allow us to differentiate the concept of subject of law and that of juridical subject. We bring for analysis linguistic and enunciative facts that, disregarded by the legal system, bring evidences about the important role that the syllogistic thought has on the discourse of the Law, since it is the place where dissonances between subject of law (that imposes the “appropriate manner” of writing with transparency

---

<sup>1</sup> Doutoranda em Psicologia pela FFCLRP-USP, CAPES-BEX 4394/10-0 com Doutorado Sanduíche na Sorbonne sob co-orientação do Prof. Jean-Jacques Courtine, set/dez 2010; estágio na EHESS (École des Hautes Études en Sciences Sociales, Paris), sob orientação do Prof. Marcello Carastro, fev 2012, FAPESP 09/54417-4, membro do grupo de pesquisas AD-interfaces, cadastrado no CNPq e coordenado pela Profa. Dra. Leda Verdiani Tfouni, [di\\_motta61@yahoo.com.br](mailto:di_motta61@yahoo.com.br)

<sup>2</sup> Professora Titular da Faculdade de Filosofia Ciências e Letras–USP, Ribeirão Preto, SP e Pesquisadora do CNPq, [lvtfouni@usp.br](mailto:lvtfouni@usp.br)

of language; subject measurable and predictable) and juridical subject (with opaque meaning and a subject susceptible to failures). Thereby, contrary to the proclaimed equality in face of the Law, we may detect places where it is exactly the inequality that settles in (CAPES 4394/10-0, FAPESP 09/54417-4; CNPq).

**Key-words: dissonance, discourse of the Law, juridical discourse**

## **Introdução**

Nossa proposta neste texto é a de articular as teorias da Análise do Discurso, de Michel Pêcheux (1988), a da psicanálise lacaniana (LACAN, [1949]1988) e a teoria do Letramento (TFOUNI, 1992, 2005) ao discurso do Direito, com a finalidade de romper com o paradigma galileano das ciências e combinar conceitos em um processo que deixa de lado o universal e põe em evidência o individual. Colocaremos em primeiro plano o sentido da linguagem utilizada na realização de audiência de conciliação e julgamento perante o juiz de direito, para observar a atuação da ideologia e do inconsciente na constituição do sujeito, de modo a “dissolver as névoas da ideologia” (GINZBURG, 1989), que obscurecem os poderes da estrutura social. Nessa linha de pensamento, será pesquisado não somente o que está escrito nos dados do corpus, mas também o que lá não está.

Em sua teoria da Análise do Discurso (AD) Pêcheux (2002, p. 9) faz uma reflexão sobre a materialidade da linguagem e da história e sobre o “equivoco em que se ligam materialmente o inconsciente e a ideologia” (ibidem). Para compreender, melhor o funcionamento do discurso do Direito, que se pretende estável logicamente, utilizamos a articulação que esse autor (op. cit., p. 28) faz sobre “proposições de aparência logicamente estável, suscetíveis de resposta unívoca (é sim ou não, é x ou y, etc)” - tais como as que compõem a ciência do Direito -, e as “formulações irremediavelmente equivocadas”. Na análise de dados, buscamos esse entrelaçamento entre o discurso de talhe estável (do Direito) e o discurso de “múltiplas significações (discurso jurídico), a fim de observar como se dão, num mesmo espaço, da audiência, discursos tão dessemelhantes. Pêcheux (2002, p. 30-31) afirma que no espaço jurídico os objetos são apresentados sob a lógica disjuntiva, em que o funcionamento discursivo reside numa “proibição de interpretação”; implica o uso regulado de proposições lógicas (Verdadeiro ou Falso) com interrogações disjuntivas (“o estado de

coisas' é A ou não-A?)” (op. cit., p. 31). Ao elaborar uma decisão, o juiz deve se limitar à verdade formal, àquilo que é trazido ao processo como prova validada pela própria lei, ficando impedido de utilizar convicções próprias ao decidir. A pretensa autonomia do juiz está fortemente vinculada à valorização que a lei dá ao seu agir, determinando “o que é” e “o que deve ser”.

O juiz exerce uma autonomia ilusória, pois sua “participação efetiva” está sob as coerções da lei processual civil (BRASIL, [1973], 2007), que determina lugares e temas a serem abordados. A lei é o ponto de origem das falas do juiz e dos recortes que ele faz sobre as falas das partes, determinando-lhe que fixe os pontos controversos a serem discutidos (op. cit., art. 451). As falas partem dela e a ela retornam (MONTE-SERRAT, 2010, p. 57).

A teoria do discurso de Pêcheux é atravessada pelo conceito psicanalítico de sujeito e leva em conta o fato de que o sujeito é dividido por seu próprio discurso, ou seja, de que existe o sujeito do inconsciente emergindo entre os significantes; de que ele “escapa” sem se dar conta daquilo que o constitui (LACAN, 2009). Segundo Pêcheux (1988), no discurso existe um “universo logicamente estabilizado” construído pelos efeitos ideológicos da interpretação linguageira. Essa estabilidade discursiva é desfeita no discurso opaco do sujeito, que apresenta diversas significações e não uma só.

O conceito de condições de produção, desenvolvido por Pêcheux (1988), estabelece que as condições de constituição do discurso do sujeito influenciam os efeitos de sentido do seu dizer. O contexto imediato das circunstâncias de enunciação, o contexto sócio-histórico, o ideológico e, também, no aspecto psicanalítico, as formações do inconsciente, influenciam as enunciações do sujeito que, ao enunciar, ocupa “lugares” sociais predeterminados e se constitui em sujeito do discurso; é assujeitado pelas circunstâncias de sua enunciação, por relações de força que se fazem valer na comunicação (ORLANDI, 1999, p. 39). Podemos afirmar que as condições de produção do discurso abrigam uma semântica discursiva, determinada, simultaneamente, pelo processo de inscrição da história no discurso do sujeito – pois a fala é determinada de fora da vontade do sujeito, por relações ideológicas - e, também, determinada pela constituição psicanalítica do sujeito. O assujeitamento ideológico e a constituição psicanalítica se aproximam nos processos de constituição do sujeito (MONTE-SERRAT, 2009).

## O ritual jurídico do contexto da audiência e a enunciação

O discurso do Direito, como já afirmamos, é o discurso do “dever ser”, regula minuciosamente o procedimento de uma audiência, momento em que alguém faz seu depoimento perante o juiz de direito. As determinações da lei sobre as intervenções do juiz nessas falas mostram a dimensão jurídica da língua e sua efetividade social de uma maneira exacerbada, diferente do juridismo<sup>3</sup> que permeia as relações sociais de modo mais diluído.

Essa compreensão do discurso do Direito (BRASIL [1973], 2007) estabelece uma estrutura, um valor, para a enunciação do depoente (introduz um efeito jurídico aos enunciados transcritos para o termo<sup>4</sup>) e ignora o discurso do depoente com suas derivas de sentido e lapsos. Podemos afirmar que a ordem de sentidos do discurso do Direito constitui a memória do dizer, determina as relações sociais e instala o sentido único (TFOUNI, 1992, 2005; PÊCHEUX, 1988). A lei trabalha na origem do dizer dos sujeitos, fora de um lugar de livre escolha destes; dá “competência” ao juiz para fazer os recortes nas falas das partes a fim de evitar “ambiguidade”, “distorção” (SILVA, 1987, p.145).

Por ocasião do depoimento oral da testemunha ou da parte (autor ou réu) existe participação do juiz de direito, fazendo os recortes e ditando ao escrevente de sala o que deve constar do “termo de audiência”. Esse funcionamento discursivo nos causou estranhamento, pois, sendo a língua supostamente transparente, qual seria a necessidade de intervenção do juiz? Sabemos que a atuação deste é crucial para a constituição do sentido daquilo que foi enunciado.

Historicamente, o discurso do Direito se desenvolveu a partir das relações coercitivas do Estado sobre o indivíduo, levando à emergência do sujeito de direito, “aquele que é para a lei” (HAROCHE, 1992, p. 158). O recorte que escolhemos para estudar essa relação entre Estado e indivíduo situa-se no discurso do Direito, que trata da descrição minuciosa de como deve ocorrer uma audiência perante o juiz de direito (BRASIL [1973]2007), determinando quais são os poderes e os deveres do juiz e quais são os poderes e deveres das partes. Esse funcionamento nos auxilia na percepção dos sentidos que circulam no discurso científico e

---

<sup>3</sup> O termo “juridismo” implica relações interpessoais marcadas por relações de poder (Lagazzi, 1988).

<sup>4</sup> O “termo de depoimento” é um documento elaborado durante audiência de instrução, que contém o ditado feito pelo juiz ao escrevente de sala sobre trechos daquilo que ouviu do depoente. Na terminologia jurídica, “termo processual” exprime a “materialização de atos processuais a escrito, para que nele se fixem as determinações legais, ou as ordenações do próprio feito” (SILVA, 1987, p. 347).

supostamente neutro da lei. Observamos não o conteúdo das falas das partes e do juiz em audiência, mas antes para o estatuto científico atribuído ao dado indiciário, conforme ensina Ginzburg (1989), para colocar em relevo o conhecimento opaco dos dados e o contexto em que foram produzidas as falas. É essa percepção que trará uma contribuição teórica para discernir como funciona o discurso do Direito - lugar onde todos são iguais perante a lei -; e o que é discurso jurídico - lugar em que o sujeito emerge no paradoxo de que é “livre para se obrigar”.

### **A alteridade no discurso do Direito**

Como se dá esse paradoxo em que o sujeito se obriga “livremente”, sem se dar conta de que é assujeitado? Recorremos à psicanálise lacaniana para explicar esse assujeitamento. Propomos, inicialmente, a compreensão do Estado (CINTRA, 1981) como o grande Outro, na posição de espelho “A”, do esquema ótico de Lacan ([1949] [1960]1998), pois é por meio do Estado que o sujeito se vê como indivíduo, por “inteiro”, como cidadão, com nome, endereço, direitos e deveres; e é o Estado, por meio da lei (BRASIL [1973]2007), que dá ao sujeito a sua identidade de depoente, por exemplo, dizendo quem pode depor perante o juiz, o que pode falar, quando pode falar. Na visão psicanalítica da relação entre sujeito e Estado (MONTE-SERRAT, 2009), a articulação necessidade, demanda e desejo, na experiência do sujeito (LACAN *apud* DOR 1989, p. 146), o leva a ser sujeito “do desejo do desejo do Outro”.

Na inscrição do Estado junto ao sujeito (pequeno outro), como outro privilegiado (Outro), a liberdade de escolha e a autonomia estão no “signo *imagem de a*” (LACAN, 1992), na imagem de sujeito de direito que o Estado oferece como o grande Outro, na posição de espelho “A”, do esquema ótico de Lacan ([1960] 1998). O assujeitamento se dá no sujeito linguístico e jurídico que se constitui a partir dessa imagem (MONTE-SERRAT, 2009); o ideal do eu é uma introjeção simbólica (LACAN, 1992). A Lei traça o caminho do desejo e, neste caso, o Estado tem função essencial na determinação do sujeito, aparecendo-lhe como “signo *imagem de a*” (MONTE-SERRAT&TFOUNI, 2010).

Embora o sujeito se constitua pelo discurso do Direito - ocasião em que o Estado como espelho (A) preenche a função sujeito por meio da imagem de sujeito de direito - aquele que “é para a Lei” (HAROCHE, 1992, p. 158), à imagem e semelhança do Estado como o

grande Outro (MONTE-SERRAT, 2009) -, observamos que, no decorrer de uma audiência do Poder Judiciário, as falas dos depoentes, comparadas aos documentos escritos que lhes correspondem (termos), trazem outra realidade: enquanto no sujeito de direito há imposição de um único sentido, algo rompe com essa unidade e a modifica: “há a irrupção da alteridade (a percepção da presença de um “outro” imaginário), que quebra a necessidade de formulação lógica do discurso do Direito e introduz nesse espaço o sujeito jurídico” (MONTE-SERRAT&TFOUNI, 2011), com suas falas caracterizadas por ambiguidade e equívoco. Tentaremos explicar, a seguir, como se dá esse acontecimento segundo a teoria materialista dos processos discursivos de Pêcheux (1988).

### **Alteridade e rito jurídico**

No recorte abaixo há parte do depoimento de uma testemunha (T1) ao juiz de direito (J), para que este último colha prova a respeito de uma batida de automóvel, circunstância em que, tanto o motorista que bateu na frente do carro da vítima, quanto o que bateu por trás, negam ter agido com culpa. O juiz questiona T1 sobre o que aconteceu no dia dos fatos:

- (14) **J:** Seu “X” como é que foi ... que aconteceu naquele dia ... o senhor chegou a  
(15) parar o seu veículo  
(16) **T1:** eu vinha descendo avenida Saudade ... quando nós chegamos na na ... com  
a  
(17) Padre Euclides ... saiu uma pessoa um carro da da Santa Casa ... o sinal tava  
verde  
(18) praticamente eu nem nem pa ... nem nem brequei ... ( ) no (*omissis*) né ... só  
olhei dei  
(19) uma pancada atrás ...agora ... jamais eu contornei a Padre Euclides não tinha  
nem  
(20) como ali ... eu bateria com outro carro de frente né? Jamais  
(21) **J:** Quer dizer então que de todos esses veículos que estavam seguindo o senhor  
foi  
(22) o primeiro que parou?  
(23) **T1:** Foi ... o primeiro que parei  
(24) **J:** Deu uma freitada brusca?

(25) T1: Não ... no brusco ... nem breicar brequei ( ) se ia saí o rapaz saiu ... se eu saio eu

(26) teria batido mesmo ... no rapaz que saiu da Santa Casa ... Casa ... da Santa Casa né ...

(27) eu praticamente nem brequei nem o carro que vinha atrás ... só escutei a pancada ...

(28) foi isso que aconteceu ( ) não tinha nem como

Pretendemos tomar, no relato acima, o sujeito como, ao mesmo tempo, constituído pela linguagem e por ela afetado; como alguém que não nasce pronto, mas se constitui no campo da linguagem (ELIA, 2004). Desse modo rejeitamos a noção de sujeito cartesiano, senhor de seus atos e de vontade livre, e a substituímos pela concepção de sujeito clivado, assujeitado, submetido ao inconsciente e às condições histórico-sociais de uma audiência do Poder Judiciário. Iremos abordar, na análise do recorte, o sujeito, que se constitui junto com o sentido, na enunciação.

No decorrer de seu depoimento, T1 constrói a narrativa de colisão de veículos de acordo com seu ponto de vista. Essa narrativa é retomada pelo juiz de direito com o objetivo de colocá-la dentro de determinados limites impostos pelo discurso do Direito. É, este último, a lei, a base sobre a qual o sujeito-juiz transforma narrativas, com origem em atividade linguageira e em conhecimento do senso comum, em narrativas enquadradas pelo discurso do Direito. Assim, a fala gravada e transcrita acima corresponde ao seguinte recorte do termo de depoimento:

[...] ao ser inquirida pelo MM. Juiz, respondeu: Que no dia dos fatos conduzia seu veículo pela Avenida Saudade e no cruzamento com a rua Padre Euclides verificou que um outro veículo a sua frente saía da Santa Casa, diminuiu parando seu veículo quando percebeu que houve uma colisão envolvendo os veículos que vinham atrás do seu [...]

Podemos observar que o sujeito-depoente T1, em sua narrativa sem coerência, e com ambiguidade e contradição, constitui-se num espaço não pacífico, obscuro e vago. Já na interpretação discursiva do sujeito-juiz, aquela narrativa transforma-se em uma narrativa coesa, com os sentidos delimitados pelo discurso do Direito, que coloca um sujeito mensurável e predizível (HAROCHE, 1992, p. 30) em cujo discurso não haveria furos. Na substituição da fala do depoente pela fala do juiz ocorre o que Orlandi (2003, p. 244)



denomina “forma da mistificação”, em que há a subsunção de uma voz pela outra, em que o “como se” se relaciona ao simbólico, ao “domínio das instituições”, em que a “fala é ritualizada, dada de antemão” (op. cit., p. 247). A fala de T1 está fora dos parâmetros do discurso do Direito e, com a intervenção do sujeito-juiz é colocada no padrão ditado pela lei, o padrão do sujeito de direito, só então passa a ter algum valor. A dispersão do depoente transforma-se num discurso coerente, com começo, meio e fim na interpretação do juiz.

A testemunha T1, ao narrar seu depoimento, tenta explicar o que aconteceu de acordo com as exigências da lei, dentro de um padrão de posição-sujeito depoente que lhe é colocado de antemão, de forma a direcionar seu relato. A incoerência nessa narrativa, quando existente, é ignorada por parte do juiz. O funcionamento da mediação do juiz tem o papel de transformar essa narrativa em algo coerente e coeso, como determina a lei. A imagem de sujeito de direito dada pela lei dentro do rito jurídico instala uma formação imaginária que dá ao sujeito depoente a ilusão de totalidade (PORGE, 2006, p. 75); há sobreposição da imagem de sujeito de direito sobre os gestos interpretativos do sujeito depoente (sujeito jurídico).

O papel do rito jurídico, na constituição do sujeito, é o de comportar a superposição das falas do juiz sobre as dos depoentes, de maneira “invisível”, sob um processo ideológico, cujo funcionamento Pêcheux (1988) explica em sua teoria materialista dos processos discursivos. Afirma o autor (op. cit.) que os Aparelhos Ideológicos do Estado (AIEs) (ALTHUSSER, 1999), e entre eles está o Poder Judiciário, estabelecem uma ideologia como dominante e, por esse motivo, são o lugar e as condições em que se realizam as transformações das relações de produção. Como consequência, há o estabelecimento de relações de desigualdade-subordinação na vida social, materialização da ideologia, que não são evidentes. Isso se deve ao fato de que a ideologia e o inconsciente dissimulam a própria existência no interior de seu funcionamento, ao mesmo tempo em que produzem um “tecido de evidências subjetivas” em que se constitui o sujeito (op. cit., p. 152). Assim, para Pêcheux (1988), o sujeito se constitui a partir do esquecimento daquilo que o determina e reinscreve, em seu próprio discurso, elementos do “já dito” que “fornece-impõe a ‘realidade’ e seu sentido” (idem, p. 164).

Quando o sujeito depoente enuncia durante a audiência (contexto sócio-histórico do Poder Judiciário, como instituição do Estado), fala a partir de uma posição-sujeito dada pela



lei, ideologicamente configurada pelo discurso do Direito. T1 não se dá conta de que ocupa essa posição, pois o lugar social de sua enunciação produz esse apagamento (GUIMARÃES, 2002). Dentro dessa posição-sujeito que ocupa, há determinações sobre o que pode e o que não pode ser dito. Assim, assume sua “forma plenamente visível da autonomia” (PÊCHEUX, 1988), sua forma de sujeito de direitos e obrigações definida pela lei.

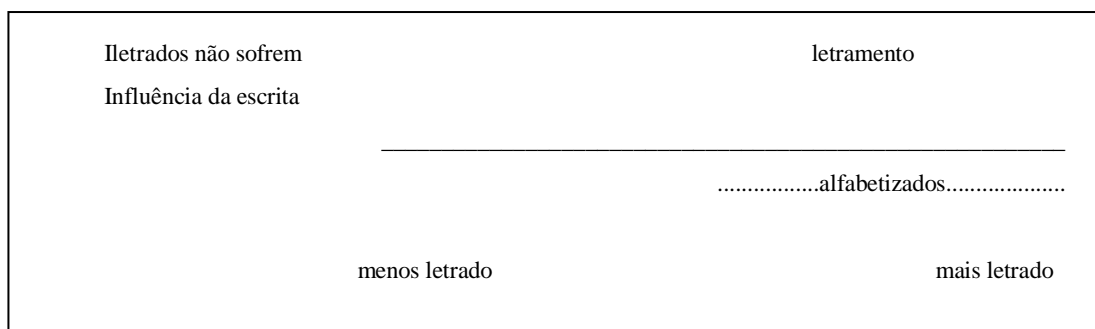
### **O funcionamento do paradoxo da igualdade dos desiguais**

Quando o sujeito jurídico se constitui em sua enunciação durante a audiência, o discurso do Direito, científico e racionalista, traz o recalque, o silenciamento da fala de T1, de modo a colocar seu discurso jurídico como “resíduo” (TFOUNI, 2008). Segundo Tfouni (2005), o discurso narrativo é o lugar onde se instala a subjetividade, a simbolização particular do sujeito jurídico. Estabelecemos, então, diferença entre o que é sujeito de direito e o que é sujeito jurídico. No “Estado do sujeito de direito”, o assujeitamento é do sujeito jurídico. O “sujeito de direito” é concebido como “signo *imagem de a*” (LACAN, 1992, p. 342), que o Estado, ocupando a posição de espelho “A” no esquema ótico de Lacan ([1960]1998, p. 653), oferece ao assujeitamento do sujeito, preenchendo sua imagem com a imagem de sujeito de direito, aquele que “é para a lei” (HAROCHE, 1992, p. 158), à imagem e semelhança do Estado como o grande Outro (MONTE-SERRAT, 2009).

Para melhor compreender essa distinção entre sujeito de direito e sujeito jurídico utilizaremos a proposta de Tfouni (1992) - do letramento como prática social - às práticas escritas desenvolvidas durante o evento de letramento da audiência. Essas práticas letradas situam-se no grau máximo do continuum do letramento (vide figura na página seguinte) desenvolvido por Tfouni (1992, p. 26), pois se utilizam do raciocínio silogístico, que afasta o aplicador do Direito (sujeito-juiz, sujeito *do* direito<sup>5</sup>), da materialidade discursiva, levando-o a apoiar-se somente na lei e nas provas que lhe são oferecidas na audiência para elaborar sua decisão.

---

<sup>5</sup> sujeito do enunciado; sujeito que ocupa essa posição por ser conhecedor e aplicador da lei (MONTE-SERRAT, 2010).



A linha contínua representa o plano discursivo, que vai desde o discurso dos menos letrados até, na outra extremidade, os discursos mais letrados que se utilizam do raciocínio silogístico. A partir de um determinado momento, essa linha abrange os alfabetizados. No continuum discursivo se situa o sujeito jurídico de que falamos, pois ele se constitui na enunciação, não nasce pronto. Já o sujeito de direito fica situado fora da cadeia discursiva, num plano ideológico. Quando o juiz de direito (sujeito *do* direito) retoma a fala do depoente, recortando-a e ditando para o escrevente de sala o que deve constar do termo, essa reescrita estabelece uma correspondência entre a fala dispersa de T1 ao texto do termo transcrito acima, eliminando a deriva de sentido e recalçando a subjetividade de T1. Esse processo determinado pelo rito jurídico produz o apagamento do sujeito jurídico embebido de subjetividade (TFOUNI, 2010) sem que T1 se dê conta disso, pois ele assume sua “forma-sujeito” autônoma (PÊCHEUX, 1988, p. 163 e 183) de sujeito depoente, livre para se obrigar. O sujeito jurídico, conforme explicamos anteriormente, não reconhece seu assujeitamento ao Estado por se constituir sob os efeitos de sentido que circulam no contexto em que a lei dita o que deve e o que não deve ser feito.

### **A performatividade do discurso do Direito: tornando os desiguais em supostamente iguais**

Se considerarmos, dentro da proposta do continuum discursivo desenvolvido por Tfouni (1992, 2005), que as práticas discursivas heterogêneas, as desigualdades sociais e a subjetividade possam ser tomadas como diferentes nuances da constituição do sujeito em sua

concepção política (já que ele se constitui num rito jurídico ditado pelo Poder Judiciário), poderemos compreender que o sujeito de direito (uno, mensurável e previsível), da dimensão ideológica, pode coexistir com o sujeito jurídico (opaco e dividido), constituído ao longo da cadeia discursiva sob várias dimensões. O funcionamento do discurso do Direito, quando impõe a imagem de sujeito de direito ao valorizá-la e estabelecê-la como paradigma, insere o sujeito no mundo jurídico, impõe sua “dessubjetivação”, ou seja, recalca o sujeito jurídico com sua subjetividade. Este último não se dá conta desse processo, pois assume sua forma-sujeito sob a qual permanece fechado na ideologia dominante do discurso do Direito, lugar do sentido supostamente único e transparente. Em nossa proposta de discorrer sobre o funcionamento do discurso do Direito para “expor o olhar-leitor a níveis opacos à ação estratégica de um sujeito” (PÊCHEUX, 1983, p. 14), resta aquilo que Malidier (2003, p. 89) chama de “ideia insuportável”, a de que “o sujeito não é a fonte do sentido, o sentido se forma na história por meio do trabalho da memória, na incessante retomada do já-dito”, porém, acrescenta: “o sentido pode ser perseguido, mas ele escapa sempre”.

As relações sociais jurídico-ideológicas, segundo Pêcheux (1988, p. 182, grifos do autor), constituem “uma nova forma de assujeitamento, a forma *plenamente visível da autonomia*” em que a lei encontra um jeito de agarrar uma singularidade para lhe aplicar sua universalidade; produzem o sujeito sob a forma-sujeito (op. cit., p. 163 e 183), ou seja, sob a “forma de existência histórica de qualquer indivíduo, agente das práticas sociais”, constituído pelo “esquecimento”, ou seja, pelo “acobertamento da causa do sujeito no próprio interior de seu efeito”, de modo que não reconheça seu assujeitamento ao Outro. Os ritos jurídicos de que falamos funcionam como modos “da interpelação ou da subjetivação do sujeito falante pelo sujeito ideológico” (COURTINE, 2006, p. 82). Manifestam-se como embates ideológicos realizados na interação verbal (GARDIN, 1984), por meio de fórmulas de diálogos que provocam transformação na enunciação, assujeitando os conteúdos dos depoimentos das partes a exigências de práticas da escrita e leitura adequadas ao discurso do Direito. A performatividade imposta pelo discurso do Direito faz com que o “objeto percebido” se afaste “da percepção, o visto da vista” (QUINET, 2002, p. 30), de modo que a imagem de sujeito de direito ganhe uma autonomia própria e que o sujeito jurídico seja negligenciado. Os recortes de fala ditados pelo juiz de direito só adquirem valor pelo fato de o discurso do Direito determinar que eles sejam visíveis no espaço da audiência, aparato do

Estado, como espelho “A”, destinado a refletir a imagem do sujeito de direito, fazendo com que o visível do sujeito jurídico se torne opaco para que o invisível do sujeito de direito reflita a certeza, a transparência do discurso do Direito.

Somente o olho, assim armado pela razão, será capaz de perceber aquilo que não é visível a olho nu, fonte de equívocos, para chegar a *perspicuitas*, a transparência. Este ‘olhar’ assim construído ‘é o único capaz de ver, com perfeição, a evidência, definida enquanto marca distintiva do verdadeiro’ (CHAUÍ, 1988, p. 37 *apud* QUINET, 2002, p. 29).

## Referências

- ALTHUSSER, L., Ideologia e Aparelhos Ideológicos do Estado, In **Um mapa da ideologia**, Slavoj Zizek org., Rio de Janeiro: Contraponto, p. 105-142, 1999.
- BRASIL, **Código de Processo Civil**, Lei 5869, de 11.01.1973, In NEGRÃO, T. e GOUVÊA, J., 39ª Ed., São Paulo: Saraiva, 2007.
- CHAUÍ, M., Janela da alma, espelho do mundo, In **Olhar**, São Paulo: Companhia das Letras, 1988.
- CINTRA, A.C., GRINOVER A. e DINAMARCO C., **Teoria Geral do Processo**, 3ª ed, São Paulo: RT, 1981.
- COURTINE, J. J., **Metamorfoses do discurso político**: as derivas da fala pública, trad. Nilton Milanez, Carlos Piovezani Filho, São Carlos: Claraluz, 2006.
- DOR, J., **Introdução à leitura de Lacan**: o inconsciente estruturado como linguagem, Porto Alegre: Ed. Artes Médicas, p.139-147, 1989.
- ELIA, L., **O conceito de sujeito**, Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2004.
- GARDIN, B., Un récit d’interaction: les compte-rendus de délégations syndicales. **Langages** 74, Paris: Didier/Larousse, p. 93-122, 1984.
- GINZBURG, C., Sinais: raízes de um paradigma indiciário, In **Mitos, emblemas e sinais**, São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

GUIMARÃES, E., **Semântica do acontecimento**: um estudo enunciativo da designação, Campinas, SP: Pontes, 2002.

HAROCHE, C., **Fazer dizer, querer dizer**, São Paulo: Hucitec, 1992.

LACAN, J., O estádio do espelho como formador da função do eu (1949), In LACAN, J, **Escritos**, Rio de Janeiro: Jorge Zahar, p. 96, 1998.

\_\_\_\_\_, Observação sobre o relatório de Daniel Lagache: “Psicanálise e estrutura da personalidade” (1960b), In LACAN, J., **Escritos**, Rio de Janeiro: Jorge Zahar, p. 653, 1998.

\_\_\_\_\_, **O seminário, livro 8**: a transferência, trad. Dulce Duque Estrada, Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1992.

\_\_\_\_\_, **Enciclopédia lacaniana de psicanálise**. Disponível em: <http://translate.google.com.br/translate?hl=pt-BR&sl=en&u=http://nosubject.com/Cogito&sa=X&oi=translate&resnum=2&ct=result&prev=/search%3Fq%3Dcogito%2Blacan%26hl%3Dpt-BR%26client%3Dfirefox-a%26channel%3Ds%26rls%3Dorg.mozilla:pt-BR:official%26hs%3Dxr5%26sa%3DG>. Acesso em 11 de janeiro de 2009.

LAGAZZI, S., **O desafio de dizer não**, Campinas: Pontes, 1988.

MALDIDIER, D, **A inquietação do discurso**, Campinas: Pontes, 2003.

MONTE-SERRAT, D. **Letramento e discurso jurídico**, pro-forma de tese para exame de Doutorado Direto em Psicologia pela FFCLRP-USP, 2009.

\_\_\_\_\_, Pro-forma da Tese intitulada **Letramento e Discurso Jurídico**, Exame de qualificação no Doutorado pelo Programa de Pós-Graduação em Psicologia pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto, da Universidade de São Paulo (USP). Orientadora Professora Dra. Leda Verdiani Tfouni, junho 2010.

MONTE-SERRAT, D.&TFOUNI, L. V., **Alteridade e ritos no discurso jurídico**, artigo submetido à publicação pela Revista SPAGESP, Nov. 2011.

- ORLANDI, E., **Análise de Discurso: Princípios e Procedimentos**, Campinas: Pontes, 1999.
- \_\_\_\_\_, **A linguagem e seu funcionamento: as formas do discurso**, Campinas, SP: Pontes, 2003.
- PÊCHEUX, M., Sur les contextes épistemologiques de l'analyse de discours, *In Mots*, trad. Eni P. Orlandi, Sobre os contextos epistemológicos da Análise do Discurso, Escritos, n. 4, p. 7-16, Campinas: Laberurb, Nudecri, 1999. Ed original 1983.
- \_\_\_\_\_, **Semântica e Discurso: uma crítica à afirmação do óbvio**, Campinas: Ed. Unicamp, 1988.
- \_\_\_\_\_, **O Discurso: estrutura ou acontecimento?** 3ª Ed., Campinas, SP: Pontes, 2002.
- PORGE, E, **Jacques Lacan, um psicanalista: percurso de um ensino**, trad. Cláudia T. G. Lemos, Nina V. de Araújo Leite e Viviane Veras, Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2006.
- QUINET, A., **Um olhar a mais**, Rio de Janeiro: Ed. Jorge Zahar, 2002
- SILVA, D. P., **Vocabulário Jurídico**, 10ª. Ed., Rio de Janeiro: Editora Forense, 1987.
- TFOUNI, L. V., **Letramento e analfabetismo**. Tese de Livre-Docência, FFCLRP-USP, Ribeirão Preto, 1992.
- \_\_\_\_\_, **Letramento e alfabetização**, São Paulo: Ed. Cortez, 2005.
- \_\_\_\_\_, anotação feita em entrevista oral para discussão de temas relacionados à tese “**Letramento e discurso jurídico**”, FFCLRP-USP, 2010
- TFOUNI, L. V., Mensagem e poesia. A atualidade de Saussure e Jakobson, ou sobre a verdade do sujeito (e do sentido) em deriva. In Gaspar, N. M. & Romão, L. M. S. **Discurso e texto: multiplicidade de sentidos na Ciência da Informação**. São Carlos: EDUFSCAR 2008.